



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 03/04/1997         |
| C   | <i>Stoluntius</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 10935.002358/93-34

**Sessão de** : 08 de novembro de 1995

**Acórdão** : 203-02.459

**Recurso** : 97.185

**Recorrente** : CRISTALLUZ COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.

**Recorrida** : DRF em Cascavel - PR

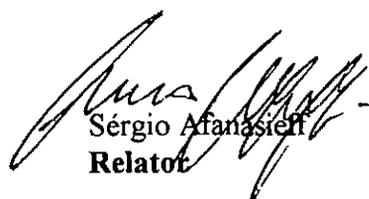
**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO** - A aquisição de açúcar de cana, em sacos de 50 quilos e o seu reacondicionamento em pacotes de 5 quilos, caracteriza operação industrial, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CRISTALLUZ COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sérgio Afanasiu  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10935.002358/93-34

**Acórdão** : 203-02.459

**Recurso** : 97.185

**Recorrente** : CRISTALLUZ COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração por ter a mesma dado saída a insumos adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento, para revenda ou industrialização.

Impugnando o feito, aduz em síntese:

“A alegação do Fisco de que o autuado, por dar saída a insumos se equipara a estabelecimento industrial, é improcedente, visto o mesmo ter por objeto o comércio e empacotamento de açúcar, o transporte de cargas rodoviárias e representações comerciais. Ademais, o fundamento da autuação está desprovido de qualquer “embasamento fático”.

O lançamento do tributo é efetuado sobre o produto que empacota, em embalagens de 5 kg (cinco quilos). O crédito do tributo proveniente do açúcar que dá saída em embalagens de 50 kg (cinquenta quilos) é estornado.

Discorda da afirmativa de que a mercadoria que revende trata-se de bem de produção, pois, conforme definição encontrada no Dicionário Aurélio, 2ª Edição, bem de produção é a “sustância bruta principal e essencial com que é fabricado alguma coisa”.

Diante dos fundamentos e provas apresentados, requer a improcedência da ação fiscal com o cancelamento do auto de infração.”

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento, tendo sido assim ementada:

**“O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDE SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, ASSIM ENTENDIDO O RESULTADO OBTIDO PELAS OPERAÇÕES**



Processo : 10935.002358/93-34  
Acórdão : 203-02.459

**DEFINIDAS NO RIPI; ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL QUE DÁ SAÍDA A OUTRO ESTABELECIMENTO, PARA REVENDA OU INDUSTRIALIZAÇÃO, DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS; EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, INDEPENDENTE DE OPÇÃO, INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 10, DO RIPI/82.**

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual em síntese, alega:

“1 - O presente procedimento fiscal, tem como fundamento a pretensa tributação por considerar o estabelecimento comercial como comerciante de bens de produção;

2 - Por esta motivação a recorrente foi autuada, exigindo um crédito tributário de 5.607,72 UFIRs;

3 - Reclamando tempestivamente, a autoridade singular houve por bem julgar procedente o feito fiscal, de cuja decisão desfavorável ora se recorre.

4 - Inicialmente, quer a recorrente ratificar o inteiro teor da peça vestibular de defesa oferecida perante o julgador de Primeira Instância Administrativa que prolatou a decisão condenatória, na qual não atentou para as importantes particularidades inerentes ao caso.

5 - Conforme se confirma na contestação fiscal, o autor do feito insiste em considerar a recorrente como estabelecimento industrial ou estabelecimento comercial de bens de produção.

6 - A recorrente vendia as sacas de açúcar de 50 kg a comerciantes e a pequenas indústrias não contribuintes do IPI, cumprindo assim o que determina o art. 100, I, “d”, II, ”a” - RIPI, de acordo com as notas fiscais (xerox) anexas ao processo.

7 - O controle de estoque é feito de maneira distinta entre as mercadorias destinadas ao empacotamento e àquelas destinadas à comercialização em sacas de 50kg;

8 - Fato gerador do IPI ocorreu na saída do produto do estabelecimento que o industrializou, não havendo nova obrigação tributária relacionada com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10935.002358/93-34  
**Acórdão** : 203-02.459

imposto quando esse produto sair do estabelecimento que o comprou para revender. (Parecer Normativo CST nº 459/70).”

Ao final pede reforma *in totum* da decisão recorrida e o arquivamento do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.002358/93-34**

**Acórdão : 203-02.459**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI relativo às saídas de açúcar de cana (1701.11.0100 - 18%), adquirido em sacos de 50 kg e reacondicionado em pacotes de embalagens plásticas com capacidade de 01 a 05 kg.

Entendo ser descabida a argumentação de que a atuada não é contribuinte do IPI pela simples razão de nunca ter sido exigido o cumprimento sequer de obrigações acessórias, no período que antecedeu a Lei nº 8.393/91, que elevou a alíquota do produto em questão de 0% (zero por cento) para 18% (dezoito por cento).

A legislação obriga a contribuinte a cumprir as obrigações tributárias desde que iniciou tal atividade, e se não o fez, foi por conta e risco próprios.

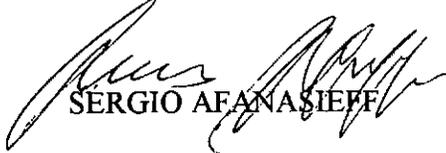
Quanto ao mérito, a operação praticada pela atuada é caracterizada como uma industrialização pelo inciso IV do artigo 3º do RIPI/82, não estando excluída pelo parágrafo 1º do artigo 5º como tenta induzir a recorrente, pois, no presente caso, a incidência do imposto não está condicionada à forma de embalagem do produto.

Os créditos do IPI, referentes à aquisição de matéria-prima e produtos de embalagem, não foram lançados pela fiscalização, por não ter sido apresentada qualquer comprovação da existência dos mesmos.

E, finalmente, a base de cálculo do imposto também não pode ser calculada de forma pleiteada pela recorrente, ou seja, o valor das vendas deduzidas do imposto nelas embutido, haja vista que o inciso II do artigo 63 do RIPI/82 determina que a base de cálculo do IPI é o preço da operação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
SÉRGIO AFANASIEFF